AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.144 - RJ (2019/0049503-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADOS	:	ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
		THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - RJ178816
		ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA - RJ215098
AGRAVADO	:	CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO HENRIQUE ALVES - RJ107727
		MÁRCIO LIMA DE OLIVEIRA - RJ141224

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/2015), interposto por **ALEXANDRE SANTANA** contra a decisão de fls. 1653/1657, e-STJ, que não admitiu o processamento de recurso especial.

O apelo extremo manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 1554, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM RODOVIA FEDERAL. TOMBAMENTO DE CAMINHÃO. PROVAS DEMONSTRANDO QUE O ACIDENTE OCORREU EM VIADUTO SEM FAIXA ADEQUADA PARA PEDESTRE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 1564/1576, e-STJ), esses foram rejeitados (1587/1594, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1597/1514, e-STJ), o insurgente apontou negativa de prestação jurisdicional, violação ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Alegou, também, violação aos artigos 374, inciso II, do mesmo código, bem como os artigos 932, inciso III, 933, 945 do Código Civil, artigo 68, § 2º do Código de Trânsito Nacional e artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que o acórdão não se manifestou a respeito do reconhecimento de que teria havido falha nos freios. Asseverou que o acórdão não enfrentou suficientemente a questão de que não há como se afastar a responsabilidade da empresa em função da ocorrência da falha nos freios e que não há dúvidas sobre a conduta regular do recorrente, porquanto este trafegava pelos bordos da rodovia, no intuito de alcançar o ponto de ônibus. Destacou que o acórdão errou ao considerar que não havia culpa do empregado da empresa, já que o mesmo admitiu ter perdido o controle do caminhão. Assentou que a doutrina é uníssona ao reconhecer a responsabilidade do dono do veículo por danos decorrentes de falhas mecânicas. Argumentou que não havia acostamento da rodovia e que, neste caso o Código Nacional de Trânsito preconiza que os pedestres devem circular pelos bordos da pista, de modo que a conduta do recorrido era regular. Sustentou que a recorrida foi culpada pelo acidente, ainda que esta culpa seja mitigada. Afirmou que a responsabilidade da empresa é objetiva.

Contrarrazões às fls. 1627/1650, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 1653/16578, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Contraminuta às fls. 1718/1743, e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca da ocorrência de falha nos freios, bem como da regularidade da conduta do recorrente, porém em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

Assim constou do acórdão (fls. 1590/1591, e-STJ):

> O recorrente insiste que o fato de o motorista do caminhão ter declarado, em sede policial, a falha no freio do caminhão, o que levou o veículo a virar na Estrada Rio-Petrópolis, é suficiente para que se reconheça a responsabilidade da ré pelo acidente do qual foi vítima.
> Mas é necessário analisar todo o cenário processual para que se possa entender a dinâmica do evento, o que só é possível ao final da instrução.
> E essa análise é realizada de modo a se apurar a causa adequada a produzir o resultado, ou seja, qual foi a conduta apta a provocar o dano à vítima.
> Mas, para tanto, é imprescindível que os interessados tragam elementos capazes de convencer o julgador do direito defendido.
> In casu, apesar dos nove volumes de processo, compostos, em sua maior parte, por peças extraídas dos cinco recursos de agravo de instrumento interpostos durante a tramitação do feito, verifica-se que o embargante pouco contribuiu para a formação do acervo probatório, abrindo mão, por exemplo, da produção de prova testemunhal, cuja utilidade em casos como esse, muitas vezes é de considerável importância.
> Dessa forma, embora defenda que a causa do acidente do qual foi vítima tenha sido a falha mecânica do caminhão, não se pode desprezar o fato de que o evento ocorreu numa rodovia federal e de que as fotografias apresentadas pela ré, e não incisivamente impugnadas pelo autor, demonstram que o aludido veículo virou num viaduto sem passagem para pedestre. Por isso, não há como deixar de concluir que a causa adequada para o infortúnio foi a conduta da vítima.

Assim, tendo o *decisum* embargado decidido de modo claro e fundamentado, apenas contrário a interesse da parte, não há de se falar em vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE RESGATE NA SEARA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. EXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO COM A MESMA ENTIDADE. INVOCAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

CONTRATUAL PARA A COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE GARANTIA DE HIPOTECA PARA A DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - de que o contrato não autoriza compensação, a dívida decorrente do inadimplemento do financiamento imobiliário é ilíquida e possui garantia de hipoteca, merecendo o afastamento da compensação autorizada pelo Tribunal de origem - exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v.

acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.

2. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1376020/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019; grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. BAIXA DE GRAVAME. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.

2. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária do registro de veículo automotor não gera dano moral in re ipsa, sendo necessário demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem a esfera dos aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1383292/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; grifou-se)

2. No que respeita à suposta afronta do disposto 68, § 2º do Código Nacional de Trânsito, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta

interpretação da legislação federal.

Na hipótese, o recorrente alegou a regularidade de sua conduta, pois trafegava nos bordos da rodovia. No entanto, a tese não foi discutida no Tribunal Estadual, porquanto era diversa daquela alegada na inicial.

Veja-se excerto do acórdão:

> O embargante também alega que inexistia acostamento na rodovia e, por isso, trafegava pelos bordos da estrada quando foi arrastado até o leito do viaduto.
> A tese é nova e diversa daquela registrada na petição inicial, quando o recorrente afirmou que se encontrava no acostamento quando o caminhão tombou, saiu da pista e o atingiu (itens 24 e 25 da exordial).

Incide, então, a Súmula 282/STF.

3. Em relação à suposta culpa do empregador, o recorrente afirma que é de responsabilidade da empresa os prejuízos que lhe foram causados.

No ponto, o Tribunal de origem consignou (fls. 1558/1560, e-STJ):

> Nesse ponto, o apelante defende a incidência dos arts. 932, III e 933, ambos do Código Civil:
> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
> (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
> Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.
> São dispositivos que tratam da responsabilidade indireta, por fato de outrem, quando alguém é chamado a responder, objetivamente, pelas consequências de fato alheio.
> Mesmo que o julgador fundamentasse sua decisão nessas regras, melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois elas determinam que o empregador responderá independente de culpa sua pelo dano causado por preposto/empregado, mas não afastam a necessidade de prova da culpa desse terceiro para que faça surgir o dever do patrão de indenizar.
> (...)
> Portanto, para se imputar a responsabilidade objetiva ao patrão, é necessário que se demonstre a culpa do empregado causador do dano, no exercício da função que lhe compete. Mas não foi isso que ocorreu no caso concreto, como se verá a seguir.
> A declaração prestada pelo motorista em sede policial (índice 25, fls. 29) confirma que este perdeu o controle do veículo, que acabou virando na rodovia, mas, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não há confissão de culpa naquele documento quanto ao atropelamento. A saber:
> "Declara que no dia e hora dos fatos, descia a serra em velocidade normal e repentinamente escutou um barulho e não conseguiu acionar freios ou marchas. Informa que o caminhão começou a ganhar muita velocidade e em uma curva acabou por tombar. Informa que foi socorrido no local e levado ao Hospital Santa Tereza. "
> O apelante, por sua vez, afirmou que se dirigia ao ponto de ônibus e, na Delegacia, asseverou:
> "Declara que no dia e hora dos fatos estava trabalhando a filmagem de um comercial às margens da rodovia. Informa que em determinado

> momento um caminhão em alta velocidade, invadiu o acostamento e o atingiu com a carroceria. Declara que foi socorrido no local e levado ao Hospital Santa Tereza, onde teve parte de sua perna amputada devido a ferimentos causados no acidente."
>
> Constam também dos autos fotografias do local juntadas pelo autor (índice 1029), notícias do jornal da época (índice 25, fls. 40/41), a afirmação do requerente de que se encontrava no acostamento, e da ré, de que a vítima estava no leito do viaduto.
>
> Enquanto as fotografias apresentadas pelo requerente nada esclarecem, a demandada adicionou à sua peça contestatória fotos elucidativas acerca da dinâmica dos fatos. Isto porque elas mostram o caminhão Volkswagen, placa LSI 1095 atravessado na pista do viaduto (fls. 463 e 464, índice 492), valendo ressaltar que este é o mesmo veículo descrito na Delegacia pelas partes envolvidas (fls. 34, índice 25).
>
> Essa prova, que não foi incisiva e necessariamente impugnada pelo autor, ratifica as conclusões as quais chegou o juízo *a quo*, ou seja, de que a vítima concorreu de forma exclusiva para o acidente, ao cruzar viaduto em que inexiste passagem para pedestre, afastando-se, assim, o nexo de causalidade.

Na hipótese, o acórdão concluiu pelo rompimento do nexo de causalidade em vista da culpa exclusiva do recorrente, afastando a responsabilidade da recorrida.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo no sentido da existência da culpa da recorrida, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática e das cláusulas contratuais, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. VIA FÉRREA. INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.
>
> 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
>
> **2. Rever questão relativa à culpa da vítima no acidente esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto decidida pelas instâncias ordinárias com base no exame das circunstâncias fáticas da causa.**
>
> 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> 4. Em caso de responsabilidade extracontratual, de atropelamento em via férrea, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).
>
> 5. Agravo regimental não provido.

> (AgRg no AREsp 557.357/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018; grifou-se)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
> SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> **1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).**
> 2. No caso concreto, alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao descumprimento do dever de segurança das vias férreas e à inexistência de culpa exclusiva da vítima, demandaria reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.
> 3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de Justiça não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1321447/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/10/2018; grifou-se)

4. Por fim, o acórdão vergastado afastou a tese da responsabilidade objetiva da demandada, reconhecendo que a mesma não é uma transportadora, mas uma fabricante de papel higiênico nestes termos (fls. 1593/1594, e-STJ):

> Por fim, o recorrente insiste na aplicação dos ditames do art. 17, do CDC, ao caso concreto.
> Cabe lembrar que essa regra trata do que a doutrina convencionou chamar de bystander e refere-se ao terceiro que, embora não tenha relação jurídica direta com o fornecedor, ou seja, não contratou o serviço ou adquiriu o produto, é atingido por falha na prestação do serviço ou pelo fato do produto, equiparando-se, assim, ao consumidor.
> No caso dos autos, a ré é fabricante de papel higiênico, não é uma transportadora. Portanto, o evento não decorreu da atividade por ela exercida e, apesar de o embargante afirmar que o caminhão transportava o produto para um destinatário final, mais uma vez, não há prova nesse sentido, o que afasta a tese de responsabilidade objetiva.

Ou seja, a Corte estadual concluiu que o autor não se enquadra na modalidade de consumidor por equiparação, que o evento não decorreu da atividade exercida pela contratada e que não há provas de que o caminhão transportava o produto para um consumidor final.

Para alterar esta conclusão, seria necessária a incursão no contexto fático probatório dos autos, providência vedada mediante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ,

nega-se provimento ao reclamo e, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-em 10% (dez por cento) os honorários fixados na origem, em favor da parte recorrida, observadas as regras da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator